

CONSULTA/0498/2025/JG/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 111/2025 – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Autoriza o Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, a integrar o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU), aderindo ao seu contrato de Consórcio/Estatuto Social - Considerações gerais.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 111/2025, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, A INTEGRAR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CONDESU), ADERINDO AO SEU CONTRATO DE CONSÓRCIO/ESTATUTO SOCIAL."

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

A viabilidade do projeto para o Município e o Consórcio Intermunicipal.

Disposições gerais sobre o ajuste celebrado (integrar o Consórcio Intermunicipal CONDESU).

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:

Inicialmente, lembramos que a Orientação SGP presta suporte jurídico aos assinantes do SAM – Solução em Direito Administrativo e Municipal e do SLC – Solução em Licitações e Contratos, atuando na área do Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Tributário, Recursos Humanos, Departamento Pessoal, eSocial, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Contabilidade e Contabilidade Pública, Organização Contábil, Gestão, Controle Financeiro, Encerramento de Exercício, Prestação de Contas, AUDESP, dentre outros assuntos correlatos, por meio de orientações jurídicas escritas, devidamente balizadas, sempre que possível, em doutrinas e jurisprudências atuais, e pautadas em casos concretos e dúvidas pontuais sobre os temas relacionados à nossa área de atuação.

Assim sendo, esclarecemos que refoge de nossos objetivos a realização de análise genérica de editais, contratos, legislações, dentre outros, na forma ora proposta.

Ademais, registre-se que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Porém, a fim de tentarmos auxiliá-los nesta oportunidade, teceremos considerações gerais a respeito do assunto proposto, bem como indicaremos as respectivas manifestações jurisprudenciais que localizarmos a respeito do tema.

A Constituição Federal delimita as competências legislativas para os entes federativos. O Município possui autorização para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

A competência legislativa municipal assegura ao Município a possibilidade de estabelecer normas relacionadas ao interesse local, ou seja, em que haja o realce da comuna para dispor normativamente sobre o tema. O Município pode, ainda, legislar de maneira suplementar em relação às normas federais e estaduais.

O pacto federativo garante que o Município legisle sobre os ajustes de vontade com outros entes federativos, sendo necessária a autorização legislativa para a formação do consórcio (art. 5º, da Lei nº11.107/05). Os consórcios são parcerias entre pessoas de Direito Público para a realização de ações conjuntas, visando incrementar a qualidade dos serviços públicos.

Diogenes Gasparini explica que o consórcio público é uma “[...] pessoa jurídica sem finalidade econômica, pública ou privada, constituída unicamente por entes da federação para a realização de objetivos de interesses comuns” (cf. *in Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 403 e p. 404).

Em análise ao art. 241, da Constituição Federal, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o consórcio tem como finalidade a “gestão associada entre os entes federados para consecução de fins de interesse comum” (cf. *in Parcerias na*

Administração Pública, 10ª ed., Atlas, São Paulo, 2015, p. 248), o que Florivaldo Dutra de Araújo descreve como a “efetivação do federalismo de cooperação” (cf. Convênios e consórcios como espécies contratuais e a Lei nº 11.107/2005, *in* *Consórcios Públicos: Instrumento do Federalismo Cooperativo*, Fórum, Belo Horizonte, 2008, p. 125).

Portanto, nesse primeiro aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposta legislativa ora em comento, que visa autorizar o Município a integrar o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU).

Vale dizer, ainda, que a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios é um de gestão administrativa, cuja prática é de competência privativa do Prefeito Municipal, ou seja, a iniciativa do **Projeto de Lei nº 111/2025** pertence ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a proposta legislativa em comento encontra-se em conformidade com a repartição constitucional de competências legislativas e com a Lei nº 11.107/2005. Inexistem óbices de ordem constitucional e legal que impeçam a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 111/2025**.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP n° 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP n° 151.849

Diretor Jurídico